



## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

### Seção Judiciária de Rondônia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 27

Disponibilização: 14/02/2022

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

ASSINATURA DIGITAL

# Sumário

## Atos Administrativos

2ª Vara JEF Cível e Criminal - SJRO / SSJ de Ji-Paraná

Pág.

3

## Atos Judiciais

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Rondônia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 27

Disponibilização: 14/02/2022

**2ª Vara JEF Cível e Criminal - SJRO / SSJ de Ji-Paraná**



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

**PORTARIA 2/2022**

(PERÍCIAS JUDICIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ)

O Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal Adjunto à Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, **Dr. GUSTAVO BAIÃO VILELA**, no uso de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** a manifestação da Corregedoria-Regional para aplicação da Resolução do CJF n. 305/2014 em detrimento da Resolução n. 232/2016 do CNJ;

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução do CJF n. 575/2019 que alterou alguns dispositivos da Resolução do CJF n. 305/2014, impondo novos critérios e limitações à realização das perícias judicial, mas manteve a autorização de majoração dos honorários periciais para até 3 (três) vezes o valor máximo previsto no anexo da referida resolução;

**CONSIDERANDO** a carência de peritos em diversas especialidades, atrelado aos altos valores das consultas médicas nesta região do Estado;

**CONSIDERANDO** que diversos Juízos Estaduais, investidos na competência delegada, vêm pagando aos peritos valores bem superiores aos que tem sido pagos por este Juízo, o que faz com que haja certo desinteresse por parte destes peritos médicos e sociais em aqui atuarem;

**CONSIDERANDO** as diversas peculiaridades, pedidos de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade laboral;

**CONSIDERANDO** que os benefícios previdenciários por incapacidade laborativa e os benefícios assistenciais por deficiência exigem quesitos próprios e específicos;

**CONSIDERANDO** a existência de profissionais médicos e de assistência social previamente selecionados/cadastrados, por este Juízo, para realização de perícias/exames;

**CONSIDERANDO** que realizado o pagamento do perito somente após o decurso do prazo para as partes se manifestarem, os feitos tomavam rumos diversos e, muitas vezes, não se requisitavam os pagamentos, bem como mesmo após o recebimento dos honorários, os peritos têm realizado as devidas complementações nos laudos quando determinado pelo Juízo;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Ficam revogadas quaisquer outras portarias anteriores deste Segundo Juizado Especial Federal Adjunto à esta Subseção Judiciária na parte em que tratam do mesmo tema;

**Art. 2º** Os exames técnicos, médicos e socioeconômicos serão agendados pela Secretaria do Juízo ou pela Seção de Atermação.

**§ 1º** Os exames médicos, relativamente às causas iniciadas no Setor de Atermação, serão realizados em hora e data previamente fixadas e agendados pela Secretaria do Juízo, que ficará responsável pela comunicação à parte.

**§ 2º** As perícias socioeconômicas, com o objetivo de resguardar a lisura e fidedignidade das informações constantes do laudo pericial, serão realizadas no endereço da parte autora, constante na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**Art. 3º** Nos exames agendados pela Secretaria do Juízo, a parte autora ou seu representante legal será intimada (o) por telefone, aplicativo de mensagens, e-mail, ou, em último caso, por mandado judicial.

**Art. 4º** Havendo indicação de assistente técnico, a Secretaria procederá à intimação por correio eletrônico, por telefone ou por aplicativo de mensagens.

**Art. 5º** Os peritos do Juízo responderão, obrigatoriamente, a todos os quesitos constantes dos anexos I, II, III e IV desta portaria, de acordo com o objeto do feito, ainda que a opção correta seja “PREJUDICADO”, os quais consistem em formulários que trazem a quesitação conjunta do Juízo e do INSS. Deverá responder também aos eventualmente apresentados pelo (a) autor(a), devendo os laudos serem apresentados no prazo de 10 (dez) dias úteis após a realização da perícia.

**Art. 6º** A Secretaria da Vara manterá controle das agendas e procederá às intimações dos peritos do Juízo pessoalmente, por telefone, aplicativo de mensagens ou por correio eletrônico, mantendo atualizados os endereços e telefones de contato.

**Art. 7º** Em razão das peculiaridades apontadas no introito da presente portaria ficam arbitrados honorários periciais nos seguintes valores:

**I - perícia médica:**

1. clínica geral - R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)
2. medicina do trabalho - R\$370,00 (trezentos e setenta reais);
3. ortopedia - R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais);
4. cardiologia - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais);
5. oftalmologia - R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
6. psiquiatria - R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
7. neurologia - R\$ 500,00 (quinhentos reais);
8. demais especialidades - R\$ 370,00 - R\$500,00 (entre trezentos e setenta e quinhentos reais).

**II – perícia socioeconômica: R\$ 300,00 (trezentos reais);**

**III – demais perícias: análise de acordo com a Resolução do CJF n. 575/2019.**

**§ 1º** Caso haja atraso injustificado na entrega dos laudos poderá ser descontado o percentual de até 20% (vinte por cento) dos valores acima arbitrados, a critério de cada Juízo. Em caso de atraso injustificado por mais de 30 (trinta) dias úteis, poderá o perito ser destituído do múnus sem ônus para a Justiça Federal ou para a parte.

**§2º** Caso o perito entenda que a perícia a ser realizada enquadra-se como de alta complexidade, ou que ocorrerá em local distante ou de difícil acesso, de modo a justificar honorários em valores superiores aos arbitrados no artigo anterior, deverá formular requerimento motivado a este Juízo.

**Art. 8º** - Fica sob a responsabilidade do(a) perito(a) a inclusão do laudo pericial diretamente no sistema PJe, necessitando, para tanto, da utilização de certificado digital compatível como sistema da Justiça Federal.

**Art. 9º** Após o depósito do laudo pericial em Juízo, a Secretaria está autorizada a expedir ofício solicitando o pagamento do perito.

**Art. 10.** Cópia desta portaria deverá ser enviada à Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

**Art. 11.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**GUSTAVO BAIÃO VILELA**  
Juiz Federal



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Baião Vilela, Juiz Federal**, em 07/02/2022, às 21:50 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **14960598** e o código CRC **FD3EC564**.

(FORMULÁRIOS ANEXOS - I, II, III e IV)

Rua Raimundo Alves de Abreu, 925 - Bairro Centro - CEP 76900-038 - Ji-Paraná - RO - [www.trf1.jus.br/sjro/](http://www.trf1.jus.br/sjro/)

0001374-71.2021.4.01.8012

14960598v5

Diário da Justiça Federal da 1ª Região/RO - Ano XIV N. 27 - Disponível em 14/02/2022



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

**PORTARIA 3/2022**

Regulamenta o funcionamento dos serviços de Secretaria do 2º Juizado Especial Federal adjunto (cível) e, no que couber, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná (cível).

O Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Ajunto da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, **GUSTAVO BAIÃO VILELA**, no uso de suas atribuições legais, a teor do art. 114, do Provimento Coger n. 10126799/2020,

**CONSIDERANDO:**

Considerando que o artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 possibilita a delegação aos servidores de poder para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

Considerando o disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil; o disposto no artigo 41, inciso XVII da Lei n. 5.010/1966 e o disposto no artigo 221 do Provimento Geral nº 10126799/2020, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que orientam os Juizados Especiais, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 9.099/1995;

Considerando a necessidade de criar rotinas padronizadas, visando a otimização dos serviços, sem descuidar da igualdade de tratamento que deve ser conferida às partes;

**RESOLVE:**

Estabelecer rotinas padronizadas de processamento das demandas, assim como delegar aos servidores, no âmbito da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, a prática dos atos a seguir descritos, com estrita observância dos procedimentos estabelecidos.

**CAPÍTULO I - DA ANÁLISE INICIAL**

**Art. 1º.** Distribuído o feito para análise de prevenção, deverá a Secretaria proceder ao exame da peça de abertura (petição inicial ou termo de pedido), de modo a verificar a presença dos pressupostos objetivos e subjetivos do processo e das condições da ação.

**Parágrafo único.** Constatada a existência de litispendência ou coisa julgada, mediante a reprodução idêntica de demandas pela parte autora, deverá a Secretaria encaminhar o feito ao magistrado com minuta de julgamento do processo sem análise de mérito, acompanhada das consultas respectivas. Havendo parcial divergência nos elementos da ações, ou constatada a conexão ou continência, o feito deverá ser encaminhado ao gabinete para análise.

**Art. 2º** No que se refere à competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, incumbe à Secretaria verificar:

**I** - se o valor da causa foi corretamente estabelecido pela parte autora, nos moldes dos artigos 291 e 292, *caput* e §§ 1º a 3º, da Lei n. 13.105/2015;

**II** - se há renúncia expressa ao montante indicado no artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001, com observância da orientação estabelecida no Tema n. 1030 do Superior Tribunal de Justiça; e,

**III** - se a demanda atende ao disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 3º da Lei n.10.259/2001.

§ 1º Caso constatada a incorreção na fixação do valor da causa, deverá a Secretaria intimar a parte autora para corrigi-lo, mediante juntada de planilha, conforme os critérios estabelecidos nos arts. 291 e 292 da Lei 13.105/2015.

§ 2º Excedendo o teto dos Juizados, deverá a Secretaria intimar a parte autora para apresentar renúncia expressa, mediante declaração assinada por ela, ou através de seu advogado, desde que a procuração possua poderes específicos para tal fim. Fica facultado o comparecimento da parte autora à secretaria ou ao balcão virtual, mediante identificação, para manifestar a renúncia, situação a ser certificada por servidor público nos autos do processo.

§3º Verificada a presumida incompetência dos Juizados Especiais Federais, os autos serão conclusos de imediato ao respectivo juiz para apreciação.

**Art. 3º.** Versando a ação sobre a concessão de pensão por morte previdenciária, caberá à Secretaria pesquisar no sistema informatizado da Previdência Social a eventual existência de pensão mantida pelo mesmo instituidor, e, em caso positivo, certificar tal circunstância nos autos, com indicação do nome e endereço do(a) respectivo(a) beneficiário(a), encaminhando-os, na sequência, ao juiz da causa para deliberação.

**Art. 4º.** Verificando o servidor que a inicial não atende a quaisquer dos requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como que não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação previstos no anexo único da presente Portaria, e orientações repassadas pelo juiz da causa, deverá a Secretaria, especificando os documentos faltantes ou a irregularidade existente, promover a intimação da parte autora para emendar ou completar a inicial, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de extinção do feito.

§1º Constatada a existência de incongruências ou contradições na petição inicial, assim como redação confusa, o feito deverá ser submetido à apreciação do juiz.

§ 2º A procuração da parte não alfabetizada deverá ser lavrada por instrumento público. Não observada essa formalidade, a Secretaria deverá intimar a parte para corrigir o vício, através da juntada de nova procuração, ou do comparecimento à secretaria ou ao balcão virtual, mediante identificação, para ratificação dos termos da procuração, situação a ser certificada por servidor público nos autos do processo.

§ 3º O advogado deverá declarar na petição inicial ou na procuração o seu endereço, telefone e e-mail, assim como das partes, para comunicação, nos termos dos artigos 105, § 2º e 319, inc. II, da Lei 13.105/2015.

§4º Nas ações propostas por espólio, a petição inicial deverá vir acompanhada do termo de compromisso do inventariante e procuração outorgada pelo espólio e subscrita pelo inventariante. Não havendo inventário aberto, o espólio será representado pelos herdeiros, que deverão assinar a procuração, comprovando respectiva qualidade.

§5º Os pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais que não possuam prévio requerimento administrativo, ou cadastramento no CadÚnico, serão imediatamente concluídos ao juiz da causa, para julgamento sem análise de mérito.

§6º Não atendida a intimação de que trata a parte final do *caput* ou sendo atendida de modo incompleto, os autos serão encaminhados ao juiz para apreciação.

§7º É ônus da prova da parte autora a juntada de todos os documentos necessários à comprovação do direito pretendido (art. 373, inciso I, do CPC), cabendo-lhe, em caso de negativa de acesso a algum documento ou processo administrativo, fazer uso das ferramentas de exibição de documento ou coisa (art. 396 a art. 404 do CPC).

§ 8º A parte autora deverá instruir o processo que tenha por objeto a concessão ou a revisão de benefício previdenciário com cópia do processo administrativo.

## CAPÍTULO II – DO EXAME TÉCNICO

**Art. 5º.** Nas demandas de concessão ou restabelecimento de benefícios de auxílio por incapacidade e de benefício assistencial para deficiente previsto na Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) será designado perito médico, dentre aqueles cadastrados no AJG e indicados pelo magistrado, antes de se proceder à



citação inicial. O ato ordinatório ou despacho deverá prever a determinação de intimação das partes, bem como as advertências constantes dos parágrafos abaixo.

**§1º** Quando cientificada acerca da data da perícia, a parte autora ficará também intimada de que, no dia da realização do exame, deverá apresentar todos os exames, receituários médicos e relatórios de que disponha relativos à sua enfermidade; os quesitos que pretende que sejam respondidos pelo Perito do Juízo; facultando-se, por fim, que esteja acompanhada, se assim o desejar, de profissional da sua confiança para funcionar como assistente técnico.

**§2º** Não comparecendo a parte autora na data previamente designada para a realização da perícia, tampouco apresentando justificativa fulcrada em motivo de força maior ou de caso fortuito até cinco dias úteis após a referida data, independentemente de intimação, o processo será encaminhado à conclusão, para prolação de sentença resolutiva, sem exame de mérito (art. 51, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

**Art. 6º.** No caso específico dos pedidos de concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), o exame sócio-econômico por assistente social, será determinado após apreciação do feito pelo magistrado.

**Art. 7.** Em qualquer demanda que exija prova técnica, a parte ré será previamente intimada acerca da data da sua realização, ficando de logo ciente da possibilidade de indicação de assistente técnico e formulação de quesitos a serem apresentados diretamente ao perito designado.

**Parágrafo único.** Fica dispensada a intimação da parte ré, em caso de depósito dos quesitos em juízo.

**Art. 8.** O Perito do Juízo deverá apresentar o laudo respectivo (que, tratando-se de perícia sócio-econômica, deverá ser instruído com fotos dos locais visitados), respondendo os quesitos eventualmente formulados pelo Juízo e pelas partes litigantes, descrevendo os fatos, sem juízo de valor sobre o mérito da questão controvertida, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da realização da perícia.

**Parágrafo único.** Poderá o perito proceder a quaisquer diligências que se fizerem necessárias ao fiel desempenho de sua função, nos termos do art. 157 do CPC. Sendo necessária, a remarcação da perícia deverá ser solicitada ao Juízo com antecedência de 48 horas.

**Art. 9.** Na hipótese de se vencerem os prazos fixados no artigo anterior, incumbirá à Secretaria intimar o *expert*, independentemente de despacho, para apresentar o laudo no prazo de dez dias úteis, findos os quais, se descumprida a ordem, os autos deverão ser submetidos ao juiz da causa.

**Art. 10.** Caberá ao juiz da causa deliberar sobre a conveniência/necessidade de se intimar o perito para responder quesitos complementares eventualmente formulados ou prestar outros esclarecimentos.

**Art. 11.** Os honorários de Perito serão fixados em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Portaria n. 02/2022, deste 2º Juizado Especial Federal Adjunto à Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, ou outras que vierem a substituí-las.

**§1º** O Perito do Juízo deverá responder a eventuais questionamentos complementares, até a efetiva solução da controvérsia, independente de qualquer outro pagamento.

**§2º** Os laudos emitidos de forma ilegível, em desconformidade com o determina o art. 35 da Lei nº 5.991/1973 e o art. 11 do Código de Ética Médica, serão restituídos ao perito para saneamento no prazo de dez dias úteis.

**Art. 12.** Após a entrega do laudo ou relatório técnico, será expedido ofício requisitório, independentemente de despacho, solicitando-se à Direção do Foro o pagamento dos honorários do perito, em observância ao disposto no artigo 12, §1º, da Lei nº 10.259/2001.

**§1º** Em caso de depósito dos honorários periciais pela parte autora em conta judicial, o perito deverá informar os dados bancários para transferência.

**§2º** Instruídos os autos com os respectivos laudos periciais, a Secretaria realizará a citação da parte ré para, querendo, contestar ou formular proposta de acordo, no prazo legal. Em seguida, proceder-se-á à intimação da parte autora para ter vista do laudo e da contestação ou proposta de acordo, no prazo de dez dias úteis.

### CAPÍTULO III – DA AUDIÊNCIA

**Art. 13.** As audiências serão realizadas em hipóteses específicas nas quais seja necessária a verbalização da conciliação e da instrução.

§1º As audiências serão gravadas por meio da plataforma Microsoft TEAMS ou excepcionalmente por outro aplicativo que possua as mesmas funcionalidades.

§2º A audiência poderá ocorrer na sala de audiências da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO; no escritório de advocacia dos patronos que representam as partes; no ambiente destinado à realização de audiência em sedes da OAB; em gabinetes, no caso dos órgãos da Advocacia da União e do Ministério Público Federal; e, cômodo ou escritório em ambiente privado ou residencial, desde que apresente nível de ruído baixo que não interfira na realização do ato, e seja garantida a incomunicabilidade, em se tratando de testemunhas.

§3º A audiência será conduzida pelo magistrado ou por conciliador, conforme análise da petição inicial e da contestação apresentada pela parte ré.

§4º Sendo conduzida por conciliador, seguirá os moldes do art. 16 e §§ da Lei 12.153/2009. Ao final, em não havendo transação, deverão as partes manifestarem quanto à necessidade de se tomar(em) o(s) depoimento(s) pelo magistrado responsável pelo processo. Não havendo objeção ou silente as partes, e inexistente qualquer requerimento, o processo seguirá concluso.

§5º Apresentada proposta de acordo por escrito, será dada vista à parte contrária, dispensada a realização de audiência.

**Art. 14.** A audiência poderá ser designada por meio de decisão judicial ou ato ordinatório, em pauta previamente disponibilizada pelo Juízo.

§1º A parte autora deve ser cientificada de que deverá comparecer pessoalmente, junto com o seu advogado, sob pena de extinção do feito.

§2º As partes poderão arrolar no máximo 03 (três) testemunhas, cuja participação na audiência ocorrerá independentemente de intimação.

§3º As demandas relativas a falhas no atendimento bancário poderão ser encaminhadas diretamente à Caixa Econômica Federal pelo site do Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/mediacaodigital](http://www.cnj.jus.br/mediacaodigital)) para conciliação extraprocessual previamente à realização da audiência.

§4º As audiências do juízo serão disponibilizadas no quadro de avisos e no sítio eletrônico da unidade, devendo a Secretaria atualizar, quinzenalmente, a pauta.

## CAPÍTULO IV – DA FASE DECISÓRIA

**Art. 15.** Encerrada a fase probatória, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz a que estejam vinculados para prolação de sentença.

**Art. 16.** Para fins de cumprimento do disposto no art. 12 do CPC, será observada a lista de precedência elaborada em conformidade com a regulamentação exarada pelo Tribunal Regional Federal – 1ª Região - relatório e-Siest.

**Parágrafo único.** No cumprimento da ordem cronológica serão considerados:

a) o caráter preferencial da ordem, comportando exceções justificadas; e

b) a divisão da assessoria de gabinete por matérias/classes, devendo cada área observar a respectiva ordem para os processos de sua atribuição, bem como a exceções definidas no art. 12, §§ 2º a 6º, do CPC.

**Art. 17.** A intimação das partes e patronos ocorrerá por meio do sistema PJe, dispensada a publicação. Será admitida a intimação eletrônica, por meio de WhatsApp ou aplicativo congênere, nos termos da Resolução Presi n. 50/2017, e atendidas as disposições do artigo 30, §1º, desta Portaria.

**Art. 18.** A parte autora não representada por advogado e que não tenha aderido aos termos da Resolução Presi n. 50/2017 (intimação por aplicativo), será intimada por telefone, correio eletrônico ou outro formato previamente autorizado pelo Tribunal Regional Federal – 1ª Região, ou carta com aviso de recebimento, quando residir em local sabidamente guarnecido pelo serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

**§1º** Serão reputadas eficazes as intimações que não se realizem por mudança de endereço, ou ausência, endereço insuficiente, sem número, desconhecido, recusado ou não procurado, sem comunicação ao Juízo, inclusive de correio eletrônico, devendo o fato ser certificado nos autos.

**§2º** Serão também consideradas eficazes as intimações realizadas por meio do número de telefone indicado pela parte, com a devida certificação nos autos.

**Art. 19.** Não sendo possível a intimação em quaisquer das formas previstas no artigo anterior, em especial nas situações de parte autora residente em zona rural não atendida pelos serviços da ECT, os autos serão baixados na Distribuição e arquivados, sem trânsito em julgado, facultando-se à parte autora tomar ciência da sentença proferida, quando comparecer à Secretaria da Vara e dela for intimada, contando-se, a partir daí, os prazos recursais previstos nas Leis 9.099/1995 e 10.259/2001.

**Art. 20.** Nas ações em que houver sentença homologatória de acordo, as fases de recebimento, registro e trânsito em julgado serão lançadas no mesmo momento, pois inexistindo recurso de sentença homologatória (artigo 41 da Lei n. 9.099/1995), não se aguarda o decurso de prazo recursal e, de imediato, certifica-se o trânsito.

**Art. 21.** Se a parte autora for vencida e não estiver representada por advogado, no mesmo ato de intimação da sentença, será cientificada da necessidade de constituir advogado, se houver interesse em recorrer.

## CAPÍTULO V – DO RECURSO

**Art. 22.** Interposto recurso inominado contra sentença, será intimada a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

**§1º** Encerrado o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 127 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independentemente do juízo de admissibilidade.

**§2º** A Secretaria deverá certificar nos autos o recolhimento das custas, quando indeferido o pedido de gratuidade da justiça ou quando não houver isenção legalmente prevista.

**Art. 23.** O ato ordinatório que encaminhar o recurso à Turma Recursal indicará o seu recebimento no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001).

## CAPÍTULO VI – DA FASE DE CUMPRIMENTO

**Art. 24.** Após o trânsito em julgado da decisão final, a parte credora será intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o cumprimento de sentença e apresentar o cálculo dos valores devidos, de acordo com a condenação, sob pena de arquivamento dos autos.

**Parágrafo único.** Caso o advogado, ou a sociedade de advogados, conforme o constante na procuração ou contrato, pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ou procuração antes da elaboração do requisitório, sob pena de indeferimento.

**Art. 25.** Apresentados os cálculos, a parte executada será intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se pessoa física ou ente privado, e 30 (trinta) dias úteis, se ente público, ofertar impugnação.

**Art. 26.** Silente a parte executada ou após o julgamento definitivo da impugnação, será expedido ofício requisitório (requisição de pequeno valor - RPV ou precatório).

**Parágrafo único.** No momento da expedição do precatório, a Secretaria deverá observar se o requerente indicou previamente a existência de alguma preferência de pagamento, nos termos do art. 13, e seguintes, da Resolução CJF nº 458, de 2017.

**Art. 27.** Para fins de expedição de RPV, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, será observado se o valor da execução é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando o valor do salário mínimo atual.

§1º Se o valor da execução superar esse limite, será facultado à parte autora renunciar ao excedente, para viabilizar a expedição de RPV (art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001). A renúncia pode ser subscrita pelo advogado, desde que tenha poderes específicos para renunciar no instrumento procuratório.

§2º Superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federal, e não havendo renúncia específica, será expedido precatório.

**Art. 28.** Expedido o ofício requisitório, dar-se-á vista às partes, consoante determina a Resolução n. 468, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§1º Silentes as partes, ou resolvido eventual incidente, adotar-se-ão as providências necessárias à migração da RPV/Precatório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

§2º Comprovado o depósito, será intimada a parte beneficiária para proceder ao respectivo levantamento.

**Art. 29.** Realizado o saque do valor integral objeto do cumprimento de sentença e não havendo diligências pendentes, os autos deverão ser arquivados, com baixa no sistema.

§1º Frustradas as tentativas de intimação da parte beneficiária, nos termos do Capítulo VII, da presente Portaria, os autos serão arquivados, com baixa no sistema.

§2º O titular dos valores depositados poderá comparecer para requerer a expedição de novo ofício requisitório ou sacar os valores depositados, observado o prazo prescricional da pretensão executória.

§3º Os pedidos de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, nos termos do Provimento nº 68, de 2018, do Conselho Nacional de Justiça.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo recursal, também nos termos do Provimento nº 68, do CNJ.

§5º Fica a parte beneficiária advertida de que será cancelado o precatório ou RPV expedidos cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, nos termos da Lei n. 13.464/2017.

§6º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor, observada a prescrição da pretensão executória. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.

## CAPÍTULO VII – DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

**Art. 30.** As intimações serão realizadas por meio do sistema PJe quando as partes estiverem representadas por advogado, dispensada a publicação.

§1º Em situações urgentes e excepcionais ou em relação às partes não representadas por advogados, as intimações ocorrerão preferencialmente por telefone ou aplicativo de mensagens eletrônicas (WhatsApp ou congêneres), admitido o uso subsidiário de outros meios idôneos (artigo 19 da Lei n. 9.099/1995).

§2º Para a utilização das intimações por aplicativo de mensagens, a secretaria deverá observar os comandos da Resolução Presi n. 50/2017, e as seguintes disposições:

a) Para a validade das intimações por Whatsapp ou congêneres, caso não haja prévia anuência da parte ou advogado, faz-se necessário certificar nos autos a visualização da mensagem pelo destinatário, sendo suficiente o recibo de leitura, ou recebimento de resposta à mensagem enviada (Enunciado nº 193 do FONAJEF);

b) Existindo termo de adesão, o prazo da intimação por Whatsapp ou congêneres conta-se do envio da mensagem, cuja data deve ser certificada nos autos; em não havendo prévio termo de adesão, o termo inicial corresponde à data da leitura da mensagem ou do recebimento da resposta, que deve ser certificada nos autos (Enunciado nº 194 do FONAJEF);

c) Existindo prévio termo de adesão à intimação por Whatsapp ou congêneres, cabe à parte comunicar eventuais mudanças de número de telefone, sob pena de se considerarem válidas as intimações enviadas para o número constante dos autos (Enunciado nº 195 do FONAJEF);

**d)** O termo de adesão à intimação por Whatsapp ou congêneres subscrito pela parte ou seu advogado pode ser geral, para todos os processos em tramitação no juízo, que será arquivado em Secretaria (Enunciado nº 196 do FONAJEF). Para tanto, caberá à parte, ou ao advogado, informar ao juízo os processos em trâmite na Vara e os que vierem a ser ajuizados.

**§3º** Havendo descumprimento da ordem objeto da intimação, os autos serão encaminhados ao juiz da causa para que delibere acerca das medidas cabíveis na espécie.

**Art. 31.** As cartas de citação e intimação, bem como os ofícios de caráter geral serão assinados pelos servidores, com a obrigatória declaração de que o faz por ordem do juiz.

**§1º** Serão assinados sempre pelo juiz: mandados de busca e apreensão; cartas de sentença; ofícios dirigidos aos membros do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministros, membros do Ministério Público, de conversão em renda, de liberação de bens e valores, de requisição de força policial e de requisição de pagamento, além das demais medidas que impliquem restrição da liberdade de locomoção ou constrição de bens.

**§2º** Deverá constar nos mandados, cartas e ofícios expedidos por este Juízo o endereço completo, números de telefone, bem como o endereço eletrônico da Vara Federal.

**Art. 32.** O cumprimento de atos processuais em outras comarcas ou subseções judiciárias será solicitado ao Juízo competente, mediante via postal, telefone, malote digital, e-mail, aplicativo de mensagens eletrônicas (Whatsapp) ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação, observadas as disposições de cooperação nacional previstas nos artigos 67, 68 e 69, todos do Código de Processo Civil.

**Parágrafo único.** Não havendo notícia do cumprimento do ato no prazo assinalado, deve a Secretaria solicitar informações, por quaisquer dos meios referidos no *caput*, a serem prestadas no prazo de dez dias úteis.

**Art. 33.** Impossibilitado ou não sendo recomendável o cumprimento do ato processual nas modalidades previstas no art. 32 *supra*, será expedida carta precatória.

**Parágrafo único.** Não havendo notícia do cumprimento da carta precatória no prazo assinalado, deve a Secretaria solicitar informações, por quaisquer dos meios referidos no *caput* do art. 32, a serem prestadas no prazo de dez dias úteis.

## CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 34.** Competirá à Secretaria, independentemente de despacho, intimar o Ministério Público Federal, quando for necessária a sua intervenção, sempre após a manifestação das partes e imediatamente antes da conclusão dos autos para julgamento.

**Art. 35.** No caso de falecimento da parte autora, havendo pedido de habilitação e verificada a apresentação dos documentos pertinentes, deverá a Secretaria proceder à intimação da parte ré para se manifestar, no prazo de quinze dias úteis, encaminhando os autos ao Ministério Público Federal, se configurada uma das hipóteses legais de intervenção, seguindo-se a conclusão do feito para apreciação judicial.

**Parágrafo único.** O pedido de habilitação deverá estar instruído com os seguintes documentos:

**I -** Requerentes à habilitação: cédula de identidade ou certidão de nascimento; CPF; comprovante de residência, com CEP atualizado e telefone de contato; procuração, se houver representante para a causa, seja ou não advogado; Termo de Inventariança, se houver; certidão de casamento com a parte autora falecida, se for o caso; indicação/certidão de nascimento dos demais filhos da parte autora falecida e, em sendo companheiro(a), prova da existência de filhos em comum, de residência em comum com o(a) falecido(a) ou de qualquer outro documento idôneo capaz de comprovar a união estável.

**II -** Parte falecida: certidão de óbito; certidão de PIS/PASEP/FGTS fornecida pelo INSS.

**Art. 36.** A tramitação prioritária em favor da parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme determina o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, deverá ser observada automaticamente pela Secretaria, independente de determinação, sendo efetivada a anotação nos registros do processo.

**Art. 37.** Competirá a Secretaria, independente de despacho judicial, retificar a autuação do processo que por falha decorrente de digitação omitir o nome de alguma parte, contiver nome de pessoa estranha ao feito ou nome de parte com erro de grafia, bem como qualquer outro equívoco detectado.

**Art. 38.** Os pedidos de certidão serão atendidos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

**Parágrafo único.** A certidão requerida por advogado para comprovar que se encontra constituído nos autos e possui poderes para levantar valores depositados em nome da parte interessada deverá ser emitida no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data do requerimento, o qual deverá ser instruído com comprovante de pagamento das custas respectivas, nos termos do art. 318, § 2º, do Provimento COGER n. 129, de 08 de abril de 2016.

**Art. 39.** Compete também à Secretaria:

**I** - Intimar o advogado para que, no prazo de cinco dias úteis, regularize petições ou recursos, apresentados sem a devida assinatura.

**II** - Intimar a parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da peça inaugural, delineando, sem prejuízo das descrições exigidas pelo Anexo Único desta Portaria, de forma pontual e objetiva:

**a)** os temas controvertidos da lide; e,

**b)** os períodos que pretende sejam judicialmente reconhecidos como trabalhados sob condições especiais (quando for o caso), com indicação do empregador, atividade exercida, agente nocivo e enquadramento normativo (quando for o caso).

**III** - Arquivar o processo em que proferida decisão definitiva, sem resolução do mérito, ou de improcedência, logo após a certificação do trânsito em julgado e desde que não haja condenação em honorários advocatícios ou custas processuais

**IV** - Intimar a parte autora para apresentar os cálculos para o cumprimento de sentença quando o título executivo não for líquido.

**Art. 40.** Todos os atos praticados pelo Diretor de Secretaria e/ou servidores autorizados com base na presente portaria, deverão conter a menção expressa de que assim o fazem pela autorização aqui concedida.

**Parágrafo único.** Quaisquer dúvidas no cumprimento desta portaria serão levadas ao conhecimento do juiz da causa, sem a necessidade de conclusão dos autos dos quais se originarem.

**Art. 41.** Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as demais no que com esta gerar conflito.

**GUSTAVO BAIÃO VILELA**  
Juiz Federal



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Baião Vilela, Juiz Federal**, em 08/02/2022, às 14:28 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **14990153** e o código CRC **A94BF575**.

## DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

### I) COMUNS A TODAS AS DEMANDAS

- 1) Documento de identificação (RG e CPF);
- 2) Procuração;
- 3) Sentença de interdição ou termo de curatela, conforme o caso;

4) Comprovante de residência atual: conta de energia elétrica, água ou IPTU dos últimos 6 (seis) meses em nome da parte. Encontrando-se em nome de terceiro, deverá a parte justificar e comprovar a relação existente com o referido titular;

5) Manifestação expressa acerca da renúncia de valor que exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que poderá se dar ou de próprio punho ou por meio de seu defensor constituído. O instrumento deverá conter autorização expressa e específica para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários-mínimos; e,

6) Certidão negativa da Justiça Estadual (parte autora domiciliada em localidade atendida por outra comarca estadual).

## **II) PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS**

1) Comprovante de prévio requerimento administrativo;

2) Cópia do processo administrativo que pode ser obtida no Portal Meu INSS.

## **. DEMANDAS COM CONTROVÉRSIA EM TORNO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL OU SEGURADO ESPECIAL**

1) Certidões de nascimento dos filhos;

2) Certidão de casamento civil;

3) Carteira de Sindicato (se tiver), assim como os recibos de pagamento de mensalidade sindical;

4) Documentos da propriedade rural (escritura, Incra, ITR, contrato de comodato, parceria agrícola);

5) Quaisquer outros documentos que comprovem que o vínculo da pessoa com o meio rural e o trabalho no campo – CTPS, contas de água e/ou energia, cartão do “Saúde da Família”, cartão de vacinação, ficha de acompanhamento do agente de saúde, contrato de empréstimo com instituições financeiras, ficha de matrícula em estabelecimento de ensino localizado na zona rural, documento que ateste participação em programa de distribuição de sementes ou em assentamento do Incra, etc. Os documentos apresentados poderão estar em nome do cônjuge/companheiro, bem como membro da família.

## **. DEMANDAS COM CONTROVÉRSIA EM TORNO DO CÔMPUTO DE DETERMINADO PERÍODO DE TRABALHO COMO TEMPO ESPECIAL**

1) Observar o documento exigido à época - formulários DSS8030, SB-40, dentre outros

2) Perfil profissiográfico, o qual substitui os formulários anteriores.

3) Laudo pericial que ateste o exercício de atividade em condições especiais, conforme lei vigente à época, em especial se houver divergência entre parâmetros e informações nos PPP's, formulários e entre eles.

## **. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE (TEMPORÁRIA OU PERMANENTE)**

1) CTPS e/ou carnê de contribuição;

2) Relatórios, laudos e exames médicos recentes que apresentem o quadro atual e o histórico da enfermidade;

3) Documentos que comprovem a qualidade de segurado, caso este seja o ponto controvertido (termo de rescisão do contrato de trabalho, recibos de pagamento de salários, comprovante de recebimento de seguro-desemprego, dentre outros)

## **. PENSÃO POR MORTE**

1) Documento que demonstre a existência de vínculo de parentesco/relação com o falecido;

2) Comprovações de convivência e dependência econômica com o falecido (para os óbitos ocorridos a partir de 18/6/2019, é imprescindível a existência de prova documental nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o óbito, sob pena de improcedência do pedido (art. 16, § 5º, da Lei 8.213/1991);

- 3) CTPS (trabalhador urbano) e/ou carnê de contribuição do falecido;
- 4) Comprovante de recebimento pelo falecido de anterior benefício previdenciário, em sendo o caso.

#### **. APOSENTADORIA POR IDADE**

- 1) CTPS (trabalhador urbano) e/ou carnê de contribuição;
- 2) Documentos comuns à comprovação de trabalhador rural e/ou segurado especial (especificados acima), se aposentadoria por idade rural ou híbrida

#### **. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, PROGRAMADA OU ESPECIAL**

- 1) CTPS (trabalhador urbano) e/ou carnê de contribuição;
- 2) Outoros documentos acerca do vínculo não computado pelo INSS.

#### **. SALÁRIO-MATERNIDADE**

- 1) Certidão de nascimento do filho(a) (fato gerador do benefício) – sob pena de extinção;
- 2) Certidão de casamento;
- 3) Cartão da gestante;
- 4) Cartão de vacinação da criança;
- 5) Certidões de nascimento de outros filhos (se tiver).

#### **. AUXÍLIO-RECLUSÃO**

- 1) Documento que demonstre a existência de vínculo de parentesco/relação com instituidor do benefício;
- 2) Comprovantes de convivência e dependência econômica com o instituidor do benefício mediante prova documental nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a prisão, sob pena de improcedência do pedido (art. 16, § 5º, da Lei 8.213/1991);
- 3) CTPS do recluso (trabalhador urbano) e/ou carnê de contribuição;
- 4) Três últimos recibos salariais do instituidor do benefício;
- 5) Certidão carcerária atualizada informando a data da prisão e o atual regime prisional (sua evolução, se for o caso, bem como se houve algum período em que esteve foragido, solto ou em regime semiaberto/aberto), devendo tal certidão ser expedida pelo juízo de execuções penais da comarca em que cumpre pena, considerando o dever de apresentação trimestral (art. 117, § 1º, do Decreto 3.048/99) e a redação dada ao art. 80 da Lei 8.213/1990.

#### **. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**

- 1) Contas de energia elétrica e água;
- 2) Comprovantes de despesas com alimentos e despesas médicas;
- 3) Quaisquer documentos que atestem a miserabilidade em nome do autor ou grupo familiar;
- 4) Comprovante de inscrição no CadÚnico, nos termos do art. 20, § 12º, da Lei 8.742/1993;
- 5) Se deficiente, relatórios, laudos e exames médicos recentes que apresentem o quadro atual e o histórico da enfermidade.

#### **REVISÃO DE BENEFÍCIO**

- 1) Carta da concessão e memória de cálculo do INSS.



### III) PROCESSOS CÍVEIS

#### . DANO MORAL POR SAQUE INDEVIDO

- 1) Extratos da conta que demonstre o vínculo com a instituição financeira, bem como o que compreenda o saque indevido e as movimentações financeiras do período que o medeia
- 2) Contestação do débito.

#### . DANO MORAL POR CLONAGEM DE CARTÃO

- 1) Faturas contendo as compras questionadas.

#### . DANO MORAL POR EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO

- 1) Documento que comprove o desconto em conta bancária ou contracheque;
- 2) Contestação do empréstimo.

#### . REPETIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS

#### TRABALHISTAS

- 1) Sentença, acórdão e planilhas de cálculo elaboradas no bojo da ação trabalhista;
- 2) Declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda, na qual consta o pagamento da parcela questionada;
- 3) Fichas financeiras dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.